

ÉLISSON MIESSA

CURSO DE  
**DIREITO  
PROCESSUAL  
DO TRABALHO**

**11<sup>a</sup>** revista  
atualizada  
edição ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# AÇÃO ANULATÓRIA

## 1. CONCEITO

A ação anulatória, em sentido amplo, corresponde à ação que visa à invalidação de um ato jurídico que não observou os requisitos de validade constantes no art. 104 do Código Civil, podendo o ato ser considerado nulo (CC, art. 166) ou anulável (CC, art. 171)<sup>1</sup>:

**Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

- I – agente capaz;
- II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III – forma prescrita ou não defesa em lei.

**Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV – não revestir a forma prescrita em lei;
- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

**Art. 171.** Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I – por incapacidade relativa do agente;
- II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

No âmbito processual, a ação anulatória busca invalidar atos praticados pelas partes (p.ex., transação) e não propriamente os atos decisórios.

Essa invalidação pode ocorrer em autos separados (ação anulatória) ou ainda de forma incidental nos próprios autos do processo em que os atos impugnados foram praticados.<sup>2</sup>

No direito processual do trabalho, a ação anulatória é utilizada, em regra, para desconstituir atos não judiciais firmados durante a relação de trabalho (termo de

1. SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1486.

2. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 3. p. 507.

conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, acordos e convenções coletivas de trabalho em sua integralidade ou de cláusulas), bem como atos judiciais em que não há sentença ou em que a sentença é meramente homologatória.

## 2. ANULAÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA

No processo do trabalho, a sentença que homologa acordo é decisão irrecorrível, conforme se depreende do art. 831, parágrafo único da CLT e da Súmula nº 100, V, do TST, a seguir transcritos:

**Art. 831.** Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

**Súmula nº 100, V** – O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

Diante dessa sistemática, para o C. TST “só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT” (Súmula 259 do TST).

Acreditamos, no entanto, que, com a vigência do CPC/2015, o entendimento da Súmula nº 259 do TST deveria ser alterado.

Primeiro, porque o CPC/2015 não reproduziu a redação do art. 485, VIII, do CPC/1973 no rol das decisões de mérito que podem ser rescindidas (art. 966), ou seja, a transação não é considerada pelo CPC/2015 um vício de rescindibilidade.

Segundo, porque o art. 393 do CPC/2015 alterou de modo substancial a previsão do art. 352 do CPC/1973 e passou a declinar expressamente que a confissão poderá ser **anulada** se decorrente de erro de fato ou de coação, excluindo, portanto, a possibilidade de rescisão após o trânsito em julgado da decisão.

Terceiro, porque o art. 966, § 4º do CPC/2015 vaticina:

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Tal dispositivo, portanto, é enfático ao admitir tão somente o ajuizamento da ação anulatória do acordo homologado judicialmente, afastando o cabimento da ação rescisória.

Quarto, porque, apesar de o art. 831, parágrafo único, da CLT declinar que o termo lavrado na conciliação valerá como decisão irrecorrível, ele não se mostra incompatível com o CPC/2015, uma vez que a irrecurribilidade do ato tem apenas o condão de gerar o trânsito em julgado, e não necessariamente possibilitar o ajuizamento da ação rescisória. Esta somente é admitida quando presentes os vícios de rescindibilidade, que não estão inseridos na CLT, mas sim no CPC, aplicável subsidiariamente ao

processo do trabalho por força do art. 836 da CLT. Com efeito, não sendo a transação considerada vício de rescindibilidade, inadmissível o ajuizamento de ação rescisória, devendo o acordo ser atacado por meio de ação anulatória.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à homologação de acordo extrajudicial (CLT, art. 855-B a 855-E), de modo que, a nosso juízo, sua anulação deverá ocorrer por meio de ação anulatória.

Como visto, essa ação busca anular o ato processual praticado pela parte em juízo (acordo judicial) e não o ato judicial propriamente dito (homologação). Isso porque, a homologação tem como objetivo apenas tornar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido leciona Marinoni:

Por essa razão, toda a força decorrente dos atos homologatórios, em verdade, não está precisamente no ato estatal, mas no *ato jurídico perfeito* que reconhece e envolve. O que se torna imutável em razão do ato homologatório não é exatamente o ato judicial, mas o ato processual realizado que, por enquadrar-se na categoria de ato jurídico perfeito, integra o núcleo duro do direito à segurança jurídica ao lado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). (Grifos no original)<sup>3</sup>

Quando a ação anulatória for julgada procedente, os atos subsequentes que dependam do ato anulado serão considerados ineficazes e o processo originário deverá ser retomado a partir do momento em que ocorreu o ato anulado, *in casu*, da conciliação pois, “embora a ação anulatória não vise propriamente à desconstituição da decisão homologatória, é evidente que a anulação do ato homologado a esvazia, tornando-a reflexamente sem efeito”<sup>4</sup>.

Em outros termos, anulando-se o acordo judicial o processo originário retorna seu trâmite natural no juízo de origem a partir do acordo, permitindo-se o julgamento da causa, inclusive para frustrar objetivos ilícitos pretendidos pelas partes, quando for o caso (CPC/2015, art. 142).

## 2.1. Decisão homologatória de adjudicação ou arrematação

Conforme mencionamos, a partir do CPC/2015, os atos judiciais homologatórios ficam submetidos à ação anulatória, como vaticina o art. 966, § 4º do CPC/2015, *in verbis*:

Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 599.

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 600.

É o que acontece com as **decisões homologatórias de adjudicação ou arrematação**, que agora estão expressamente descritas no CPC/2015 ao elencar os “atos homologatórios praticados no curso da execução”.

Aliás, mesmo antes do CPC/2015, a doutrina era pacífica no sentido de que tais decisões não dependiam de sentença, de modo que **eram sujeitas à ação anulatória e não à ação rescisória**. Nesse sentido, lecionava Fredie Didier Jr.:

Quanto aos atos que independem de sentença, têm-se como exemplo a arrematação e a adjudicação. Sua invalidade deve ser postulada por ação anulatória, e não por ação rescisória, eis que tanto a arrematação como a adjudicação não dependem de sentença; o que se invalida, portanto, é o negócio jurídico, por meio do qual houve a transferência do domínio do bem que fora penhorado.<sup>5</sup>

Nesse sentido, o item I da Súmula nº 399 do TST declina:

I – É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação.

## 2.2. Decisão homologatória de cálculo

Tratando-se de **decisão homologatória de cálculo**, a doutrina mais abalizada leciona que, embora tal decisão tenha natureza de decisão interlocutória, trata-se, na realidade, “de pronunciamento equiparável a uma sentença, capaz de produzir coisa julgada material e, portanto, rescindível”.<sup>6</sup>

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem alargado o campo da ação rescisória na execução, ao assentar que ela é o meio processual próprio para a desconstituição de decisão homologatória da liquidação de sentença, ainda que por cálculo do contador, já que a homologação, nessa hipótese, fixa os limites do aresto exequendo, sendo, consequentemente, uma sentença de mérito.<sup>7</sup>

A **Corte Trabalhista**, por sua vez, analisa a decisão que homologa os cálculos de liquidação sob **dois enfoques**:

- a) a que apenas homologa os cálculos, sem proferir juízo de valor;
- b) a que analisa controvérsia.

No primeiro caso, entende o C. TST que, **não havendo controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, a decisão é meramente homologatória**, o que significa que não é suscetível de ação rescisória. A propósito, para o TST “a sentença meramente

5. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2010. v. 3, p. 421.

6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 113.

7. STF – RE-87.109-8-SP. 1ª Turma. Rel. Min. Cunha Peixoto. DJU 25.4.80.

homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.” (Súmula nº 298, IV).

Pode ocorrer, no entanto, de a **decisão de homologação “enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação**, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra”.

Nessa hipótese, o E. TST declina que a **decisão é de mérito** e não meramente homologatória, estando, portanto, suscetível ao corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 399:

II – A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

### 2.3. Competência

A ação anulatória é decorrência do processo principal, porquanto busca anular este último. Desse modo, a competência para julgamento da ação anulatória segue forma analógica o art. 61 do CPC/2015, o qual disciplina que “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.

Além disso, sendo certo que a competência do segundo grau deve ser expressa e não havendo nenhuma referência quanto à ação anulatória, incidirá a competência residual do primeiro grau. No sentido do texto, Barbosa Moreira:

A ação anulatória de ato ‘judicial’ pode ser proponível perante órgão de primeiro grau. Dado o vínculo de acessoriedade entre ela e a ação em cujo curso se praticou o ato impugnado, incide a regra do art. 108: será competente para a ação anulatória o mesmo juízo que esteja processando, ou tenha processado, a outra causa. Tal solução atende à *ratio legis* e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático, já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea, e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto.<sup>8</sup>

Será, pois, **competente para a ação anulatória o juízo que julgou o ato impugnado**.

## 3. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

A ação destinada a anular cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho é denominada ação anulatória de cláusulas convencionais, estando prevista no art. 83, IV, da LC nº 75/1993, *in verbis*:

8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 166.

**Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; (...).

A ação anulatória de cláusulas convencionais corresponde a “um instrumento processual de caráter coletivo, voltado à facilitação da tutela dos interesses ou direitos metaindividuais dos trabalhadores”.<sup>9</sup>

É, portanto, uma ação coletiva que busca retirar do mundo jurídico a cláusula convencional.

### 3.1. Legitimidade Ativa

Embora o art. 83, IV, da LC nº 75/1993 seja direcionado à atribuição do Ministério Público do Trabalho, o C. TST entende que ela deve ser estendida, de forma excepcional, aos entes sindicais subscreventes da norma coletiva, “quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado”.<sup>10</sup>

A **legitimidade ativa** da ação anulatória poderá, portanto, ser do Ministério Público do Trabalho ou das entidades sindicais, podendo ainda atuarem em litiscon-sórcio facultativo.

### 3.2. Legitimidade passiva

No que tange à **legitimidade passiva**, a doutrina já apontava que os legitimados eram as partes signatárias do instrumento com vícios: sindicatos patronais e profissionais nos casos de convenção coletiva de trabalho e sindicato profissional e uma ou mais empresas nos casos de acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 611, *caput* e § 1º), exigindo-se, portanto, litisconsórcio passivo necessário.<sup>11</sup>

Atente-se para o fato de que, embora o § 5º do art. 611-A da CLT exija a participação apenas dos sindicatos subscritores, no caso de acordo coletivo as empresas subscritoras também devem participar do polo passivo.

9. MELO, Raimundo Simão de *Processo coletivo do trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 222.

10. TST-RO-3434- 13.2011.5.10.0000, SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, 13.4.2015 (Informativo nº 103).

11. MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 247.

É que nessas hipóteses a própria natureza da relação jurídica é incidível, de modo que se exige decisão uniforme. Queremos dizer: nesses casos, o litisconsórcio será necessário e unitário, porque a relação jurídica é indivisível, impondo por isso uma decisão idêntica para todos os litisconsortes.

Como bem descreve o doutrinador Daniel Assumpção Neves, ao tratar do litisconsórcio necessário criado por lei, “a necessidade proveniente em lei não tem nenhuma outra justificativa que não a expressa determinação legal, mas é possível que a exigência legal seja até mesmo inútil, porque em virtude do caso concreto o litisconsórcio seria necessário de qualquer modo”<sup>12</sup>.

Nesse particular, portanto, o art. 611-A, § 5º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista) apenas reforçou o que a doutrina e a jurisprudência já afirmavam, sendo inútil a determinação legal nesse sentido, vez que sendo incidível a relação jurídica, o litisconsórcio já era necessário.

### 3.3. Objeto

O art. 83, IV, da LC nº 75/1993 dispõe que a ação anulatória tem como finalidade a proteção das liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores quando prejudicados nas relações de trabalho, mesmo quando o prejuízo advier dos sindicatos representativos.<sup>13</sup>

Desse modo, os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho podem ser objeto de anulação quando não respeitarem os requisitos formais e materiais exigidos.

São requisitos formais: a) norma escrita; b) publicidade (mediante registro no Ministério do Trabalho e Emprego); c) publicação nos sindicatos; d) aprovação pela assembleia geral dos interessados; e) quórum (número necessário para que ocorra a deliberação em assembleia); f) prazo máximo de vigência de 2 anos.<sup>14</sup>

No tocante ao conteúdo material das convenções coletivas, exige-se que sejam respeitados direitos fundamentais e indisponíveis dos trabalhadores.<sup>15</sup>

Destaca-se que o art. 8º, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), limitou a análise dos acordos coletivos e convenções coletivas aos elementos essenciais do negócio jurídico (CC/2002, art. 104), exigindo que a atuação

12. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 182.

13. MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 222.

14. MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 227 e 228.

15. MELO, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória*. São Paulo: LTr, 2009. p. 229.

da Justiça do Trabalho baseie sua atuação no princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Tal dispositivo é inconstitucional por violar frontalmente a separação dos poderes, restringindo a função típica do Judiciário de julgar.<sup>16</sup>

### 3.4. Competência

Em relação à **competência material**, a competência da Justiça do Trabalho para a declaração da nulidade de acordo coletivo ou de convenção coletiva, principalmente em razão do art. 114, incisos I, III e IX, da CF/1988, bem como do art. 83, IV, da LC nº 75/1993.

No tocante à **competência funcional**, o entendimento que tem prevalecido é o de que a competência originária é dos Tribunais, seguindo a mesma sistemática dos dissídios coletivos. Justifica-se que, como os Tribunais do Trabalho têm a competência para exercer o poder normativo, eles seriam os competentes para desconstituir os instrumentos normativos.

Assim, a competência funcional originária será do:

- a) Tribunal Regional do Trabalho, caso a norma coletiva questionada tenha incidência em âmbito regional; e
- b) Tribunal Superior do Trabalho, se a norma coletiva for aplicada em âmbito nacional.

## 4. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO TEMA

Ação Anulatória
<p><b>Ação anulatória. Nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Sindicato representante da categoria econômica não subscrevente da norma coletiva. Legitimidade ativa <i>ad causam</i>.</b></p> <p>A competência conferida ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, se estende, excepcionalmente, aos entes sindicais subscreventes da norma coletiva, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado. No caso, considerando-se o teor das cláusulas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas do Distrito Federal e o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal – Sindicondomínio, que enumeram as funções de zelador, garagista, serviços gerais e outros como atividades</p>

16. MIESSA, Élisson. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da Reforma Trabalhista*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 686.

fim e proíbem a contratação desses trabalhadores por empresas terceirizadas, constata-se haver interesse jurídico entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC e a matéria objeto da ação anulatória, qual seja, o direito de um terceiro sindicato de ter contratada a mão de obra das empresas prestadoras de serviço que representa, o que torna inquestionável a sua legitimidade ativa. Com esse entendimento, a SDC, por maioria, conheceu do recurso ordinário interposto pelo SEAC, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do recorrente, e determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado. TST-RO-343413.2011.5.10.0000, SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, 13.4.2015 (Informativo nº 103)

**Ação anulatória. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de cálculos de liquidação. Não cabimento. Art. 486 do CPC.**

A pretensão de desconstituição de sentença homologatória de cálculos de liquidação apresentados pelo perito é incompatível com a ação anulatória, a qual, consoante o art. 486 do CPC, é cabível apenas contra os atos dispositivos praticados pelas partes, que não dependam de sentença, ou contra os atos processuais objeto de decisão meramente homologatória. Assim, tendo em conta que os cálculos apresentados por perito contábil não se caracterizam como atos dispositivos em que há declaração de vontade destinada a dispor da tutela jurisdicional, e que a sentença homologatória de cálculos de liquidação não se destina a jurisdicionalizar ato processual das partes, mas tornar líquida a prestação reconhecida na sentença exequenda, integrando-a, não há falar em cabimento da ação anulatória. Com esses fundamentos, e não vislumbrando afronta aos arts. 896 da CLT e 486 do CPC, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos interpostos pelo reclamante antes da vigência da Lei nº 11.496/2007. Registrou ressalva de fundamentação o Ministro Lelio Bentes Corrêa. TST-E-ED-RR-156700-08.2000.5.17.0001, SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 9.4.2015 (Informativo execução nº 13)

**Ação anulatória. Pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência do Ministério Público do Trabalho. Impossibilidade. Art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Aplicação por analogia.**

Não cabe condenação de honorários advocatícios na ação anulatória em que a parte sucumbente na ação é o Ministério Público do Trabalho, salvo comprovada má-fé. Aplica-se, por analogia, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública), uma vez que o *Parquet*, ao ajuizar a ação anulatória, não defende interesse próprio, mas atua em favor dos direitos dos trabalhadores, exercendo sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cumprindo a função que lhe foi constitucionalmente atribuída (art. 127 da CF e art. 83, IV, da LC nº 75/1993). Sob esse entendimento, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, o indeferimento do pagamento de honorários sucumbenciais pelo MPT. TST-RO-513-28.2017.5.08.0000, SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.10.2018 (Informativo nº 185)

# CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

## 1. CABIMENTO

Ao devedor é conferido o direito de quitar sua obrigação. Desse modo, quando o pagamento não puder ser efetuado em razão de resistência do credor ou por obstáculo alheio à vontade do devedor, o ordenamento admite a consignação em pagamento para que sejam evitadas as consequências prejudiciais da mora. Trata-se, portanto, de forma de extinção da obrigação.

A CLT não prevê a ação de consignação em pagamento, razão pela qual aplicamos as diretrizes dos arts. 539 e seguintes do CPC, por força do art. 769 da CLT.

A consignação em pagamento pode ser: extrajudicial e judicial.

A consignação extrajudicial (depósito bancário), majoritariamente, não tem sido admitida na seara trabalhista, vez que a legislação trabalhista exige formalidades especiais para a quitação das verbas trabalhistas, impossibilitando a consignação extrajudicial.

Quanto à consignação em pagamento judicial, trata-se de ação de rito especial, sendo cabível nas hipóteses do art. 335 do CC, a saber:

- 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

## 2. OBJETO

A ação de consignação em pagamento tem como objeto o depósito de quantia (dinheiro) ou coisa devida. Não tem como finalidade obrigações de fazer ou não fazer, ante a incompatibilidade lógica de consigná-las.

## 3. COMPETÊNCIA

O art. 540 do CPC/2015 prevê que o juízo competente é o do lugar do pagamento.

No processo do trabalho, a doutrina majoritária entende que se aplica o art. 651 da CLT, que impõe, com regra, o juízo do local da prestação dos serviços como competente.

Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa.

#### 4. LEGITIMIDADE

As partes na ação de consignação são denominadas de consignante (autor) e consignado (réu).

Tem legitimidade ativa (autor) para propor a ação de consignação:

- a) o devedor;
- b) os terceiros (p. ex., sucessores, sócio etc.).

Noutras palavras, tem legitimidade ativa qualquer um que possa realizar o pagamento.

Por outro lado, a legitimidade passiva é do credor. Quando o credor for desconhecido, será feita a citação por edital.

#### 5. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO

A consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, a qual indica que o consignante deve **requerer** o depósito em 5 dias a contar do deferimento, o que leva a entender que pressupõe despacho inicial de deferimento da inicial para se iniciar o prazo do referido depósito.

Neste sentido, defendíamos em edições anteriores que o depósito deveria ocorrer 5 dias após a distribuição da ação trabalhista, já que na seara trabalhista a notificação é ato de secretaria não havendo despacho inicial.

No entanto, analisando o tema em questão, o Tribunal Pleno do TST<sup>1</sup> interpretou o referido artigo de maneira diversa, sendo relevante comentar brevemente o debate firmado.

No caso concreto, a ação de consignação de pagamento foi ajuizada dentro do prazo de 10 dias e o depósito das verbas rescisórias foi realizado 5 dias após a notificação oficial para que o reclamante comparecesse à audiência.

Nesse contexto, a decisão de origem e o Tribunal Regional condenaram a empresa ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que, ainda que

---

1. TST- E-RR-376-14.2015.5.07.0010, Tribunal Pleno, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2023.

proposta a ação de consignação em pagamento dentro dos dez dias contados do término da relação contratual, incorre em mora o empregador, haja vista que o depósito das parcelas devidas ocorreu fora do prazo mencionado no artigo 477, §6º, da CLT.

A 6ª Turma do TST<sup>2</sup>, por sua vez, manteve a condenação ao pagamento da multa sob o fundamento de que, ainda que a Justiça do Trabalho utilize subsidiariamente o procedimento indicado no Código de Processo Civil (arts. 539 e seguintes) e Código Civil (arts. 334 a 345) em razão da omissão da CLT sobre o tema, são necessárias algumas adequações para adequação aos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Em sede de embargos de divergência, o julgamento restou empatado, sendo remetido ao Tribunal Pleno para a decisão final, que, por fim, também decidiu pela aplicação da multa do art. 477, §6º da CLT.

É interessante notar que a presente decisão altera em parte o procedimento indicado no CPC para se adequar aos princípios que orientam a Justiça do Trabalho, bem como tornar compatível com o direito material vigente. Melhor explicando.

Entendeu o Pleno neste julgado que validar a aplicação do procedimento comum corresponderia ao descumprimento do princípio tuitivo do direito do trabalho, no qual há de se observar a existência de partes desiguais na relação estabelecida.

Em outras palavras, considerando que a relação é estabelecida por uma parte hipersuficiente e outra, em regra hipossuficiente, o elastecimento do prazo prejudica frontalmente o trabalhador, que aguarda o pagamento de uma verba alimentar.

Ademais, entender como suficiente para evitar a multa o simples ajuizamento da ação de consignação de pagamento no prazo de 10 dias, aguardando o comando para o depósito, geraria verdadeira utilização mitigada do procedimento para elastecer o prazo material para pagamento, fato que não se coaduna com a lógica de proteção ao trabalhador.

O raciocínio igualmente encontra amparo no Código Civil ao tratar do tema, quando dispõe que, para que a consignação tenha força de pagamento, deverá ser realizada no **tempo** correto (art. 335, CC) e ainda, que apenas o **depósito**, e não o ajuizamento, cessa para o depositante os juros de mora (art. 337, CC)<sup>3</sup>.

Nesta linha, considerando que inexistente despacho inicial no processo trabalhista, e ainda, tendo em vista a existência de prazo material para pagamento das verbas rescisórias descrito no art. 477, § 6º, da CLT, entendeu o Tribunal Pleno que o empregador que ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou

---

2. TST -RR-376-14.2015.5.07.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/09/2016.

3. Neste mesmo sentido: STJ- REsp 1831057 / MT. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Data de Jul-gamento: 20/06/2023. Dje em 26/06/2023.

que o depósito se faça após a audiência, devendo observar o prazo de 10 dias do término do contrato (art. 477, §6º da CLT) para que se assegure a boa-fé objetiva e o direito do empregado de obter em tempo razoável a verba de natureza alimentar.

## 6. PROCEDIMENTO

Conforme indicado no tópico anterior, a consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, o qual indica que o consignante deve **requerer** o depósito em 5 dias a contar do deferimento.

No entanto, entendeu o Pleno do TST<sup>4</sup> que:

(...) O prazo de cinco dias para depósito previsto no artigo 542, inciso I, do CPC/2015, no processo do trabalho, deve ser compatibilizado com o artigo 477, § 6º, da CLT, de modo que tanto o ajuizamento da ação em consignação quanto o depósito judicial devem ser feitos em dez dias após a notificação da extinção do contrato de trabalho. Entendimento contrário significaria dilatar o prazo de direito material trabalhista por norma de direito processual comum, o que configuraria incompatibilidade na integração da lacuna normativa e, conseqüentemente, inobservância ao artigo 769 da CLT.

Não havendo depósito, o processo será extinto sem resolução do mérito, vez que falta ato essencial para o prosseguimento regular do processo (CPC/2015, art. 542, parágrafo único). É interessante consignar, porém, que tem sido admitido, no processo do trabalho, o depósito do valor devido ou da coisa na audiência, realizando-o apenas se houver recusa no seu recebimento.

### Atenção:

Tratando-se de prestações sucessivas, uma vez consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 dias, contados da data do vencimento (CPC/2015, art. 541).

Em seguida, será realizada a citação do réu para comparecer em audiência.

Sendo revel ou comparecendo na audiência para receber o depósito e dar quitação, o juiz julgará procedente o pedido da ação de consignação, declarando extinta a obrigação, além de condenar o réu nas custas e honorários advocatícios.

Contudo, comparecendo na audiência e oferecendo contestação, poderá alegar que:

- 1) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
- 2) foi justa a recusa;
- 3) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

4. TST- E-RR-376-14.2015.5.07.0010, Tribunal Pleno, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2023.

4) o depósito não é integral. Nesse caso, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido (CPC/2015, art. 544).

Quando, na contestação, o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro de 10 dias (CPC/2015, art. 545, caput).

Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, continuando quanto à parcela controvertida (CPC/2015, art. 545, § 1º).

É interessante atentar para o fato de que a sentença, na ação de consignação, tem natureza dúplice. Desse modo, sendo concluída pela insuficiência do depósito, a sentença determinará, sempre que possível, o montante devido, e, nesse caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos, após liquidação, se necessária (CPC/2015, art. 545, § 2º).

Ademais, o art. 546 do CPC declina que julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação. Essa eficácia liberatória é incompatível com a praxeologia do processo do trabalho, de modo que a sentença dará **quitação aos títulos e valores depositados** e não na obrigação.<sup>5</sup>

---

5. No mesmo sentido, BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 778.

# ÍNDICE REMISSIVO

(Os números referem-se às páginas.)

## A

### Ação

- Acessória, 207
- Acidentária, 247
- Condenatória, 332
- Condições da Ação, 317
- Constitutiva, 332
- Cumprimento, 1418
- Cumulação, 333
- Declaratória, 332
- Natureza Jurídica, 313
- Penal, 220
- Teoria Abstrata, 315
- Teoria Concreta, 314
- Teoria da Asserção, 316, 699
- Teoria Eclética, 315
- Teoria Imanentista, 313

### Ação Anulatória

- Adjudicação ou arrematação, 1603
- Cláusulas convencionais, 1605
- Competência, 1605, 1608
- Conceito, 1601
- Homologação de cálculos, 1604
- Legitimados, 1606
- Sentença homologatória, 1602

### Ação Civil Pública

- Cabimento, 1437
- Coisa Julgada, 1450
- Competência, , 279

- Direitos tutelados, 1438
- Execução, 1456
- Honorários, 1456
- Legitimados, 1441
- Liquidação, 1456
- Litisconsórcio, 1444
- Litispendência, 1448
- Objeto, 1444
- Prescrição, 1447
- Procedimento, 1449
- Sentença, 1450
- Tutelas de Urgência, 1446

### Ação Monitória

Conceito, 1617

Procedimento, 1618

### Ação Rescisória

- Ação Rescisória de Ação Rescisória, 1529
- Cabimento, 1512
- Coisa julgada, 1517
- Competência, 1499
- Conceito, 1499
- Depósito prévio, 1526
- Honorários, 469
- Juízo Rescindendo, 1525
- Juízo Rescisório, 1525
- Legitimados, 1502
- Prazo, 1508
- Procedimento, 1526
- Recurso, 1511, 1529
- Sindicatos, 1503

- Trânsito em julgado, 1505
  - Valor da causa, 1525
- Acidente de trabalho
- Competência, 247
  - Competência territorial, 278
  - Legitimidade, 321
- Acordo
- Alcance, 683
  - Após o trânsito em julgado, 687
  - Discriminação natureza verbas, 685
  - Honorários, 459
  - Judicial, 681
- Adicional de insalubridade
- Causa de pedir, 928
  - Prova pericial, 805
  - Adjudicação, 1315
- Advogado
- Atuação sem mandato, 438
  - Extinção do mandato, 434
  - Falecimento do advogado, 615
  - Honorários, 442, 446
  - Honorários advocatícios, 443
  - Honorários evadidos, 449
  - Mandato, 427
  - Mandato apud acta, 428
  - Mandato expresso, 427
  - Mandato pessoa jurídica de direito público, 435
  - Mandato tácito, 428
  - Regularização da representação, 440
  - Representação por estagiário, 437
  - Substabelecimento, 429
  - Agravo, 979
- Agravo de Instrumento
- Cabimento, 1045
  - Competência, 1050
- Formação do instrumento, 1051
  - Juízo de retratação, 1054
  - Prazo, 1050
  - Pressupostos recursais, 1050
  - Recurso de revista, 1049
- Agravo de Petição
- Cabimento, 1004
  - Delimitação valores e matérias, 1006
  - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, 1007
- Agravo Interno
- Cabimento, 1054
  - Decisão que denega seguimento ao Recurso de revista, 1056
  - Multa, 1057
- Agravo regimental, 955
- Agravo Regimental, 1054
  - Alienação por iniciativa particular, 1326
- Arbitragem
- Árbitro, 175
  - Cabimento, 172
  - Cláusula compromissória, 174
  - Compromisso arbitral, 174
  - Convenção de Arbitragem, 347
  - Arrematação, 1319
- Assédio Processual
- Conceito, 417
  - Assistência judiciária gratuita, 472, 591
  - Ata notarial, 800
  - Ato atentatório à Dignidade da Justiça
  - Execução, 1239
  - Hipóteses, 402
- Atos Processuais
- Citação, 562
  - Classificação, 557
  - Documentação, 555

- Pretensões de natureza administrativa, 231
  - Prevenção, 214
  - Relação empregatícia, 229
  - Relativa, 209
  - Representantes comerciais, 222
  - Seguro-desemprego, 256
  - Servidores da Administração Pública, 228
  - Sindicato de servidores estatutários, 241
  - Sindicatos, 240
  - Teletrabalho, 276
  - Territorial, 271
  - Transportadores autônomos de Cargas (TAC), 224
  - Vínculo estatutário, 232
  - Vínculo temporário, 232
  - Violência doméstica, 266
- Contribuições de terceiros–255
- Conciliação
- Comissão de Conciliação Prévia (CCP), 169
  - Conciliação, 162
  - Confissão, 670, 710
  - Litisconsórcio, 513
- Conflito de competência–284
- Juízo arbitral, 178
- Conflito de evadereaa–286
- Consignação em Pagamento
- Cabimento, 1611
  - Competência, 1611
  - Legitimados, 1612
  - Prazo depósito, 1612
  - Procedimento, 1614
- Contestação
- Compensação, 701
  - Dedução, 701
  - Defesas de mérito, 700
  - Defesas processuais, 696
  - Incompetência relativa, 697
  - Perempção, 698
  - Princípios, 703
  - Retenção, 701
  - Revelia, 704
- Contrarrazões, 929
- Contrato social, 433
- Contribuições previdenciárias, 451
- Controle de Convencionalidade
- Conceito, 51
- Controles de frequência, 740
- Correção monetária, 1160
- custas, 968
- Custas–964, 980
- Ações Coletivas, 588
  - Isentos, 587
  - Litisconsórcio, 515
  - Recolhimento, 586
  - Responsabilidade, 585
  - Sindicatos, 588
  - Valor, 584
- D**
- Dano-morte, 322
- Decadência
- Defesa de mérito indireta, 700
  - Fato extintivo, 737
- Decisão

- Acórdão, 839
- Despacho, 838
- Interlocutória, 838

Dedução, 450

Depoimento pessoal, 773

Depósito recursal, 516

Depósito recursal, 968

- Litisconsórcio, 516

Descontos fiscais, 450

Deserção, 979

Despesas Processuais

- Custas, 583
- Emolumentos, 589

Dissídio Coletivo

- Ação de cumprimento, 1418
- Administração Pública, 1417
- Ajuizamento, 1411
- Autorização Assembleia, 1409
- Classificação, 1404
- Coisa Julgada, 1416
- Competência, 1406
- Comum Acordo, 1410
- Conceito, 1403
- Greve Servidor Público, 1407
- Negociação Prévia, 1409
- Poder Normativo, 1404
- Recursos, 1416
- Revisional, 1417
- Sentença Normativa, 1413
- Vigência Sentença Normativa, 1414

Distribuição do processo, 206

Distribuidor, 121

Divergência jurisprudencial, 1022

**E**

Efeitos recursais

- Devolutivo, 983
- Expansivo, 989
- Regressivo, 989
- Substitutivo, 990
- Suspensivo, 986
- Translativo, 987

Eficácia temporal das leis, 58

- Lei nº 13.467/2017, 61

Elementos da Ação, 328

Embargos à execução, 1295

Embargos de declaração, 998, 999

- Cabimento, 994
- Competência, 993
- Embargos de declaração com efeito modificativo, 997
- Prazo, 994
- Prequestionamento, 1000
- Protelatórios, 999

Embargos de terceiros-1302

Embargos no TST

- Embargos de divergência, 1041

Entidade filantrópica, 1297

erviços auxiliares da Justiça do Trabalho, 119

Estados Estrangeiros

- Atos de gestão, 226
- Atos de império, 226
- Imunidade de execução, 227
- Imunidade de jurisdição, 226

Exceção

Impedimento e Suspeição, 713

Incompetência relativa, 717

- SERASAJUD, 1254
- SISBAJUD, 1274
- Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), 1280
- Sistema Nacional de Cadastro Rural (SN-CR), 1276
- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNI-PER), 1281
- Título executivo, 1197
- Título extrajudicial, 1335

**F**

Faculdade do juiz—670, 710

Falsidade de documento, 801

Fato do Príncipe

- Chamamento à autoria, 528
- Coronavírus, 531

Fatos

- Confessados, 729
- Incontrovertidos, 729
- Notórios, 729

Fazenda Pública, 444

feriados, 579

Ferramentas de investigação patrimonial, 1273

Fiança bancária, 971

Fontes

- Constituição Federal, 50
- Formais, 50
- Lei, 52
- Materiais, 49
- Precedentes judiciais, 53
- Princípios, 52
- Regimentos internos dos tribunais, 52
- Súmulas, 53

- Tratados internacionais, 51
- Usos e costumes, 53
- Fraude à execução, 1242
- Fraude contra credores, 1241

**G**

Garantias dos juízes, 115

Grupo econômico, 753

**H**

Habeas corpus

- Competência, 243

Habeas data

- Competência, 245

Homologação de acordo extrajudicial

- Procedimento, 187

Honorários

- Ação Civil Pública, 1456
- Ação Rescisória, 1528
- Acordo, 459
- Advocatícios, 218, 442
- Assistenciais, 470
- Beneficiário da Justiça Gratuita, 466
- Contratuais, 219, 445
- Cumulação de pedidos, 464
- Defensor dativo, 220
- Eficácia reforma trabalhista, 64
- Execução, 454
- Extinção processo sem resolução de mérito, 458
- Fase recursal, 452
- Fazenda Pública, 464
- Homologação de Acordo Extrajudicial, 189
- Litisconsórcio, 461